



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13973/000.223/89-81

AFCA

Sessão de 21 de fevereiro de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.248

Recurso nº: 61.077 - IRPF - EX: DE 1984

Recorrente: CÉLIO CRISTÓVÃO

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC).

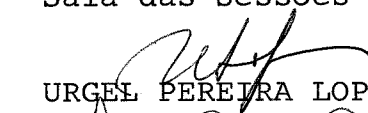
IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE

O provimento do recurso alusivo à exigência matriz importa em igual medida quanto à decorrente.

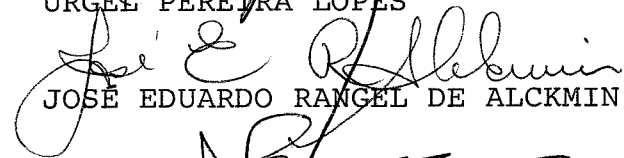
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉLIO CRISTÓVÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

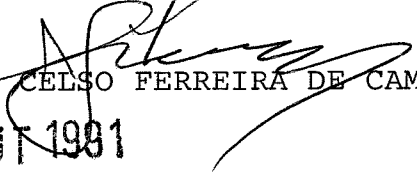

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:


10 OUT 1991

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13973/000.223/89-81

2.

RECURSO Nº: 61.077

ACORDÃO Nº: 101-81.248

RECORRENTE: CÉLIO CRISTÓVÃO.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IRPF - DECORRÊNCIA

O decidido no processo matriz da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza acarrete tributação reflexa na pessoa física dos sócios, faz coisa julgada em relação aos processos decorrentes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Sumariando a espécie, aduziu a Autoridade Julgadora de primeiro grau:

"Como decorrência do processo nº 13973/000.215/89-15, que formalizou a exigência suplementar do IRPJ, contra a pessoa jurídica DALCELI'S IND. E COM. DE MALHAS LTDA., o contribuinte epigrafo teve lavrado contra si, o Auto de Infração, doc. de fls.06, instituindo a exigência suplementar do IRPF, exercício 1984, base 1983, no valor equivalente a 45.827,68 BTNF e sua multa de ofício no valor equivalente a 22.913,84 BTNF, além de juros de mora, pela distribuição automática de lucros arbitrados, apurados na empresa citada, da qual a interessada é sócio gerente, com enquadramento nos artigos 20, 34, I, e 403 do RIR, aprovado pelo Decreto número 85.450/80.

A intimação para pagamento foi a 21.12.89.

Em 19.01.90, através de preposto devidamente habi-

Acórdão nº 101-81.248

litado, requer a prorrogação do prazo para impugnar, sendo-lhe deferida por metade.

Em 05.02.90 apresenta impugnação reiterando ' todas as razões apresentadas contra o lança-mento do processo matriz. Em síntese, requer como preliminar, o arquivamento do processo fa-ce o disposto no art. 9º do DL nº 2.471/88. NO mérito, argumenta que o autuante chegou ao va-lor do imposto supostamente devido, com base exclusivamente em extratos bancários e através de mera presunção, pelo entendimento de que to-dos os cheques constantes dos extratos bancá-rios e que não tivessem um pagamento correspon-dente (no mesmo valor), se constituiria em re-ceita omitida, com o que não pode concordar. Es-sas receitas, também, teriam sido presumidamen-te, distribuídas aos sócios, o que também não é verdade, porque não foi apresentada um úni-ca prova de que tivesse ocorrido, na pessoa física dos sócios, algum acréscimo patrimonial que justificasse tal presunção.

Após citar jurisprudência e doutrina que en-tende embasar sua impugnação, requer acolhi-mento à impugnação.

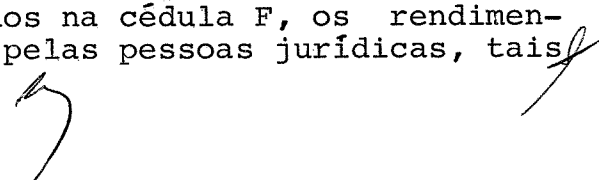
O servidor designado a falar no processo, en-cerrando a fase de preparo, se manifesta no sen-tido de que a informação fiscal prestada no processo matriz é válida, também, para seus re-flexos."

Deliberando sobre a controvérsia, acentuou o Jul-gador monocrático:

"A impugnação é tempestiva, tendo atendido o prazo a que se refere o art. 15 c/c o art. 6º, I, do Decreto nº 70.235/72, instaurando a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Discute-se a tributação reflexa do IRPF, na pes-soa do sócio da empresa DALCELI'S IND. E COM. DE MALHAS LTDA., lançada para exigência do IRPJ pago com insuficiência, através de arbi-tramento de seus lucros, dada a imprestabili-dade dos registros da empresa para a apura-ção do lucro real.

Na forma do art. 403 do RIR/80, o lucro arbi-trado se presume distribuído em favor dos só-cios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social. O art. 34, I, do mesmo Regulamento dispõe que serão classificados na cédula F, os rendimen-tos distribuídos pelas pessoas jurídicas, tais



como, os lucros, computando-se o lucro presumido ou o arbitrado, quando não for apurado o real.

A jurisprudência administrativa - Ac. CSRF nº 01-0.311/83 - já formou entendimento de que arbitrado os lucros, na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação pertinente. O montante a ser incluído na cédula F, será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica.

O arbitramento dos lucros na pessoa jurídica não foi objeto de contestação no processo matriz da pessoa jurídica. O que se litigou foi a forma de apuração da omissão de receitas, considerados os levantamentos fiscais, com base exclusivamente em extratos bancários ou depósitos.

Essa questão foi detidamente analisada no processo matriz, tendo a impugnação ali apresentada se visto vencida por denegação de pleito, visto se revelar sem força suficiente a autorizar a revisão do lançamento tributário do IRPJ. A preliminar de cancelamento do débito fiscal, foi indeferida com fulcro no art. 111, do CTN, que exige interpretação literal da legislação tributária que trata de exclusão do crédito tributário, e o saldo credor de caixa, em apreço, foi levantado com base, também, em outros elementos probatórios e não exclusivamente em extratos bancários.

No mérito, também, não mereceu melhor sorte a impugnação principal, vez que o Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal dá conta do mecanismo utilizado para a apuração do saldo credor de caixa, que deu motivação ao lançamento do IRPJ. O Termo mostrou que foi considerado, além dos extratos bancários, também, os demonstrativos elaborados pela autuada, os boletins de caixa e a elaboração de novo fluxo financeiro, não se limitando, pois exclusivamente em valores de extratos ou depósitos bancários a que se refere do DL número 2.471/88.

É cediço nas relações processuais que a decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência do IRPF, nos processos inti-

3.

Acórdão nº 101-81.248

tulados decorrentes ou reflexivos, faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível. Igualmente será irreversível, na esfera administrativa, o suporte fático que alicerça a mesma relação jurídica, se ele não houve sido contestado no procedimento em que o fisco declara a ocorrência de sua materialização.

Destarte, deverá ser negado provimento à impugnação apresentada contra o lançamento reflexivo do IRPF, em vista dos fatos e da legislação contidos no Auto de Infração e referidos neste ato."

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso a este Colegiado, insistindo nas teses desenvolvidas na fase impugnatória. Saliento, de outra parte, que apreciando o Recurso nº 97.933, esta Câmara houve por bem reformar, em parte, a exigência principal, consoante o Acórdão nº 101-81.055, assim emendado:

IRPJ - Omissão de Receita - Lucro Presumido
- Recomposição do montante dos pagamentos mediante a inclusão nestes de valores de cheques emitidos não correspondentes a desembolso informados - Não há lançamento com base exclusiva em extratos bancários, quando a Fiscalização promove a recomposição dos pagamentos efetuados, mediante a inclusão entre esses de valores de cheques emitidos não correspondentes a liquidações informadas no período. Preliminar de nulidade rejeitada.

Sujeitando-se a contribuinte à tributação com base no Lucro Presumido, dela não se pode exigir demonstrações que são próprias dos que são tributados com base no Lucro Real.

Recurso a que se dá provimento.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.248

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal e merece ser conhecido.

Em preliminar, sustenta a requerente que a exigência em tela estaria cancelada, em virtude do que dispõe o artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, tendo em vista que no lançamento principal efetuou-se o arbitramento do imposto de renda exclusivamente com base em depósito bancário.

Data venia, não parece ser correta a conclusão de que no caso se cuide de levantamento esteiado tão somente em depósitos bancários ou extratos bancários que acarrete o cancelamento da exigência, nos termos postos pelo artigo 9º do Decreto-lei número 2.471/88 já mencionado.

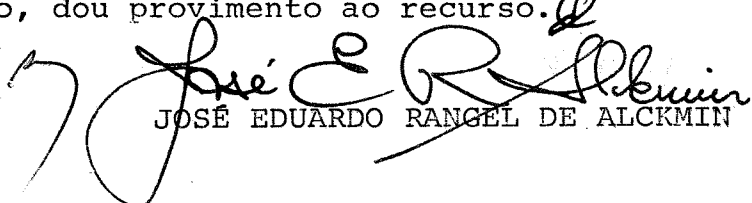
Na realidade, revela-se imprescindível a análise do levantamento realizado pela Fiscalização para se verificar se este observou os limites impostos pela lei. Todavia, tal matéria constitui o mérito do recurso. Nestes termos, rejeito a preliminar.

No mérito, trata-se de lançamento decorrente de imposto de renda da pessoa física. Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, principalmente na hipótese de arbitramento.

De outra parte, nenhuma matéria nova foi invocada pelo sócio no processo atinente à exigência que lhe é feita. Sendo assim, uma vez cancelada a autuação deduzida no processo principal, igual medida se impõe em concernência à tributação reflexiva.

V.V.

Em face do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR